

REGULAMENTO
ASPECIR SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE
LIMITADA
CNPJ/MF Nº 07.911.479/0001-67
(“FUNDO”)

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O FUNDO, constituído por deliberação conjunta do administrador fiduciário e do gestor de recursos, adiante qualificados, é regido pela Resolução CVM nº 175/22 e suas posteriores alterações (“Res. CVM 175”) e seu Anexo Normativo I.

Parágrafo 1º - A estrutura do FUNDO conta com uma única classe de investimento (“CLASSE”), regida por seu respectivo anexo (“Anexo”).

Parágrafo 2º - O regulamento do FUNDO é composto por uma Parte Geral e por um Anexo (“Regulamento”). Para fins de interpretação do Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também a sua CLASSE, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário.

Parágrafo 3º - Todas as referências a “cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da CLASSE.

CAPÍTULO II
ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - O ADMINISTRADOR e o GESTOR são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175, e poderão contratar, em nome do FUNDO e/ou da CLASSE, terceiros para prestação de serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - A administração do FUNDO será exercida pela 4UM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.621.457/0001-85 (“ADMINISTRADOR”), instituição financeira devidamente autorizada a desempenhar suas atividades pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”) e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 3.517, de 04/08/1995.

Parágrafo 2º - A gestão da carteira do FUNDO será exercida pela 4UM Gestão de Recursos Ltda., com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1.488, 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.856/0001-12 (“GESTOR”),

autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 17.161 de 24/05/2019. O GESTOR exercerá a gestão da carteira, de acordo com os limites previstos neste Regulamento, com poderes para negociar os ativos financeiros em nome do FUNDO e exercer os direitos inerentes aos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros que integrem a carteira, inclusive o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Parágrafo 3º - A distribuição de cotas do FUNDO, conforme aplicável, será realizada pelo GESTOR, acima qualificado, sendo que outros prestadores de serviços que venham a ser contratados pelo FUNDO, representados pelo GESTOR, constarão da relação dos prestadores de serviços indicados na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 4º - Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO, serão prestados pelo Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, cidade de Osasco, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (“CUSTODIANTE”), devidamente autorizado pela CVM a desempenhar suas atividades por meio do Ato Declaratório nº 1.432, de 27/06/1990.

Parágrafo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição do COTISTA no endereço eletrônico da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 6º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do FUNDO e/ou da CLASSE (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, “Prestador de Serviços” ou “Prestadores de Serviços”) possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, conforme o caso, prestando tais serviços como uma obrigação de meio em regime de melhores esforços.

Parágrafo 7º - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, a CLASSE e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme previsto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 8º - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre eles.

Parágrafo 9º - Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO serão realizados por auditores independentes devidamente autorizados pela CVM para o exercício dessa atividade, os quais serão contratados em nome do FUNDO e a critério do ADMINISTRADOR. A relação completa dos prestadores de serviços do FUNDO está à disposição dos COTISTAS no endereço eletrônico da CVM na rede mundial de computadores: www.cvm.gov.br.

CAPÍTULO III ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 3º - Em adição às despesas previstas na regulamentação em vigor, as despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de ser incorridos pelo FUNDO ou individualmente pela CLASSE:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO ou da CLASSE;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO ou da CLASSE, inclusive comunicações ao COTISTA;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da CLASSE;
- IX. despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas;
- X. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação

do FUNDO ou da CLASSE;

- XI. Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Administração Global, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- XII. Taxa de Performance, se houver;
- XIII. Taxa Máxima de Distribuição;
- XIV. montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- XV. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE;
- XVI. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- XVII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo 1º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO ou da CLASSE pela regulamentação em vigor correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, quando constituídas por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2º - Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO serão debitados do patrimônio do FUNDO.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 4º - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis anuais do FUNDO e/ou da CLASSE, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da respectiva CLASSE;

- IV. a alteração do Regulamento e seus Anexos;
- V. a constituição de novas CLASSES ou subclasses do FUNDO;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido da respectiva CLASSE, conforme aplicável; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva CLASSE, conforme aplicável.

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no caput, o Regulamento e/ou o Anexo do FUNDO poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação, de entidade autorreguladora ou de atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, devendo as alterações ser comunicadas aos COTISTAS dentro de até 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência.

Parágrafo 2º - A convocação e realização da Assembleia de Cotistas deverão observar as disposições da Res. CVM 175.

Parágrafo 3º - As convocações das Assembleia de Cotistas serão encaminhadas a cada COTISTA e disponibilizada no seguinte endereço eletrônico do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores: www.4um.com.br.

Parágrafo 4º - As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos COTISTAS e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos pelos COTISTAS por intermédio de e-mail cadastrado junto ao ADMINISTRADOR, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 4º acima, as deliberações do COTISTA poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico (e-mail), dirigida pelo ADMINISTRADOR ao COTISTA, no mínimo com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, por escrito, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - As contas e demonstrações financeiras do FUNDO e/ou da CLASSE que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos COTISTAS.

Parágrafo 7º - As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, caso aplicável, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

Parágrafo 8º - Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento e Anexo deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

Artigo 5º - As matérias que sejam de competência da Assembleia de Cotistas serão tomadas por maioria de votos dos presentes, considerando a participação financeira de cada Cotista.

CAPÍTULO V DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 6º - Findo o exercício social, o ADMINISTRADOR levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do FUNDO, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras acompanhadas de parecer do auditor independente do FUNDO serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem.

Artigo 7º - Os exercícios sociais do FUNDO são de 1 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º - O ADMINISTRADOR mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, e serviço de Ouvidoria.

Ouvidoria: 0800 645 6094
SAC: (41) 3351-9966
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1.488
4º Andar – Centro
Curitiba/PR – CEP 80.420-210
Site: www.4um.com.br

E-mail: atendimento@4um.com.br

Artigo 9º - Todas as informações ou documentos serão disponibilizados ao COTISTA pelo ADMINISTRADOR, por meio (i) da página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores; (ii) de envio de correspondência física ou eletrônica; e/ou (iii) de outra forma de disponibilização, em todos os casos sempre observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados ao COTISTA, pelo ADMINISTRADOR, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo COTISTA em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo 2º - Não obstante o disposto no Parágrafo 1º, nas hipóteses em que justificadamente solicitado pelo COTISTA, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do COTISTA informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas da CLASSE.

Parágrafo 3º - Caberá exclusivamente ao COTISTA manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não

recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175.

Parágrafo 4º - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte do COTISTA, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais disponibilizados pelo ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor, se aplicável.

Artigo 10 - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou de empresas a eles ligadas, de qualquer mecanismo de seguro, nem do Fundo Garantidor de Créditos.

CAPÍTULO VII FORO

Artigo 11 - Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, estado do Paraná, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos, por mais especiais que sejam, relativos ao FUNDO ou a questões baseadas neste Regulamento.

Curitiba/PR, 30 de abril de 2026.

ANEXO
CLASSE ÚNICA RENDA FIXA
DO ASPECIR SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICA DA CLASSE

Artigo 1º - A classe única renda fixa do ASPECIR SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA – RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração (“CLASSE”).

Parágrafo 1º - A CLASSE destina-se a receber recursos exclusivamente de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais, considerados investidores profissionais nos termos da legislação em vigor (“COTISTA” ou “COTISTAS”), todos sob a regulamentação e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”).

Parágrafo 2º - Em decorrência do público-alvo da CLASSE, o ADMINISTRADOR fica dispensado da elaboração da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo 3º - A CLASSE não conta com subclasses.

Parágrafo 4º - A responsabilidade do COTISTA é limitada ao valor subscrito, não estando o COTISTA obrigado, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da CLASSE.

CAPÍTULO II
POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - A CLASSE é do tipo “Renda Fixa”, nos termos da Res. CVM 175, e tem por objetivo proporcionar, a médio e longo prazo, ganhos de capital ao seu COTISTA, buscando superar a variação do Índice Geral de Preço de Mercado (“IGPM”) mais 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo 1º - O disposto no caput deste Artigo trata-se de meta a ser perseguida pelo GESTOR e não caracteriza promessa ou garantia de resultados futuros.

Parágrafo 2º - A CLASSE poderá realizar investimentos em uma carteira diversificada de ativos financeiros, conforme definidos na Res. CVM 175 e na regulamentação aplicável, disponíveis no âmbito do mercado financeiro, respeitados os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo 3º - Os limites de alocação por modalidade

de ativo, por emissor, do uso de derivativos, das operações com o GESTOR e empresas ligadas, bem como eventuais vedações, estão detalhados na “Política de Investimento”, que é parte integrante deste Anexo.

Parágrafo 4º - A CLASSE obedecerá aos seguintes parâmetros de investimento:

- I. Os percentuais referidos na Política de Investimento deverão ser cumpridos pelo GESTOR, diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE;
- II. Os investimentos em cotas de outras classes de fundos de investimento são consolidados para fins dos limites previstos na Política de Investimento, exceto se geridos por terceiros não ligados ao GESTOR, se cotas de classes de fundos de investimento em índice negociadas em mercado organizado, ou se reguladas por anexo normativo à Res. CVM 175 que não seja aplicável aos fundos de investimento financeiro e, portanto, distinto daquele que regula a CLASSE; e
- III. Quando do investimento em Fundos no Exterior, o GESTOR e o CUSTODIANTE avaliarão, cada qual na esfera de suas respectivas competências, previamente ao investimento pela CLASSE, a adequação dos referidos Fundos no Exterior às condições e aparatos previstos na Res. CVM 175.

Artigo 3º - A carteira da CLASSE deverá observar, no que couber, as vedações aplicadas às Sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 4.993, de 24 de março de 2022 (“Res. CMN nº 4.993/22”) e suas posteriores alterações, no que for aplicável somente ao FUNDO e/ou a CLASSE, sendo certo que caberá aos COTISTAS a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO.

CAPÍTULO III
FATORES DE RISCO

Artigo 4º - A CLASSE estará exposta a determinados

riscos inerentes (i) aos ativos financeiros que compõem a sua carteira e (ii) aos mercados nos quais tais ativos financeiros são negociados, podendo ser destacados como principais fatores de risco, os quais podem acarretar significativas perdas patrimoniais aos COTISTAS, os seguintes:

a) Risco de Crédito, caracterizado pela possibilidade de que os emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE ou as contrapartes da CLASSE nas operações realizadas com seus títulos e valores mobiliários não cumpram suas obrigações;

b) Risco de Mercado, caracterizado pela possibilidade de variação do preço ou rendimento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE, em função de alterações nos fatores de mercado que os determinam;

c) Risco de Liquidez, caracterizado pela possibilidade de haver pouca ou nenhuma demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE nos mercados em que são negociados, devido a condições específicas desses títulos e valores mobiliários ou dos mercados em que são negociados;

d) Risco Sistêmico, decorrente das condições de ordem política ou econômica no cenário nacional ou internacional, as quais podem influenciar a variação de preços dos ativos nos quais a CLASSE invista;

e) Risco Regulatório, decorrente de alterações na regulamentação e nas leis aplicáveis que podem alterar a maneira como a CLASSE se organiza ou realiza investimentos, as restrições a que se sujeita ou o funcionamento dos mercados, podendo acarretar alterações na sua rentabilidade;

f) Risco de Uso de Derivativos, caracterizado pela possibilidade de distorção entre o preço do instrumento derivativo e seu ativo subjacente, o que pode ocasionar o aumento da volatilidade da carteira, limitar as possibilidades de ganhos ou acarretar perdas à CLASSE;

g) Risco Resultante da Precificação dos Ativos, que será realizada de acordo com os critérios do manual de precificação do CUSTODIANTE e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor, podendo ocasionar variações nos valores dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE;

h) Risco das Classes Investidas, caracterizado pelo fato de que o GESTOR, apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da CLASSE em outras classes de investimento, não tem ingerência na condução dos negócios das classes investidas;

i) Risco de Mercado Externo, caracterizado pela possibilidade de sua performance ser afetada por requisitos legais ou regulatórios e/ou por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da CLASSE estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a CLASSE invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações da CLASSE poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

j) Risco de Concentração, caracterizado pela possibilidade de a significativa concentração em ativos de poucos emissores potencializar os riscos anteriores; e

k) Risco de Perda Patrimonial, caracterizado pela possibilidade de, em decorrência das operações da CLASSE, o COTISTA perder parcial ou totalmente o capital por ele aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da CLASSE. Constatado o patrimônio líquido negativo, a CLASSE estará sujeita à insolvência.

Artigo 5º - Os riscos a que a CLASSE está exposta poderão afetar seu patrimônio, sendo que o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes de sua carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o GESTOR responsável, em sua esfera de atuação, tão somente por perdas ou prejuízos em caso de inobservância da Política de Investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na Res. CVM 175, resultantes de comprovado erro ou má-fé.

CAPÍTULO IV GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 6º - Para gerenciar os riscos a que a CLASSE está sujeita, o GESTOR utiliza-se dos métodos descritos neste Artigo.

Parágrafo 1º - Para gerenciar o risco de crédito, utiliza-

se de limites de alocação por emissor em função da capacidade financeira atual e futura de pagamento. A qualidade de crédito de cada emissor é acompanhada e reavaliada de forma a manter o risco total de crédito da CLASSE dentro de parâmetros pré-estabelecidos.

Parágrafo 2º - Para gerenciar o risco de mercado, utiliza-se dos métodos *Value at Risk* (“VaR”) e *Stress Test*. O VaR fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período e um intervalo de confiança previamente especificado, enquanto o *Stress Test* considera simulações hipotéticas realizadas com base em diferentes cenários, determinando o impacto financeiro e as potenciais perdas para a carteira em cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais.

Parágrafo 3º - Para gerenciar o risco de liquidez, realiza-se testes periódicos com cenários que levam em consideração as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos financeiros, as obrigações e a cotização da CLASSE. Adicionalmente, o GESTOR poderá utilizar outros mecanismos de gerenciamento de liquidez, de forma isolada ou cumulativa, incluindo aqueles previstos na Res. CVM 175, visando o melhor interesse do COTISTA e nos termos e limites definidos na sua política interna e na regulamentação em vigor, não podendo ser responsabilizado por sua utilização, exceto nos casos de comprovado dolo ou má-fé.

Artigo 7º - O GESTOR poderá, unilateralmente, fechar a CLASSE para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na CLASSE ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, ou ainda que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do COTISTA, em prejuízo deste, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o GESTOR comunicará o ADMINISTRADOR para que este proceda com o fechamento e divulgue fato relevante.

CAPÍTULO V INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 8º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Parágrafo 1º - A limitação da responsabilidade do COTISTA ao seu capital subscrito é uma faculdade da

CLASSE, prevista na regulamentação em vigor. Desta forma, o COTISTA não poderá ser demandado a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por ele subscrito, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação do COTISTA.

Parágrafo 2º - Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Res. CVM 175 para essas situações;
- II. o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação do COTISTA o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação do COTISTA pela insolvência da CLASSE obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Artigo 9º - O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. divulgação de fato relevante relacionado aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS

Artigo 10 - O GESTOR desta CLASSE adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em

assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de ativos financeiros que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e descritas na referida Política de Voto.

Parágrafo 2º - A versão integral da Política de Voto encontra-se no seguinte endereço: www.4um.com.br.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO

Artigo 11 - Pelos serviços de administração, gestão da carteira da CLASSE, tesouraria, controle, precificação, processamento, escrituração da emissão e resgate de cotas e distribuição de cotas da CLASSE, será devido a título de “Taxa de Administração Global”, o percentual fixo de 3,00% (três por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE (“Taxa de Administração Global”), observada a parcela destinada ao COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração Global será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Artigo 12 - A Taxa de Administração Global representa o somatório da taxa de administração, da taxa de gestão e da taxa máxima de distribuição, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e os encargos de responsabilidade do próprio FUNDO e/ou da CLASSE, bem como os demais encargos devidos pela CLASSE, conforme estabelecido neste Anexo e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A individualização das taxas que compõem a Taxa de Administração Global pode ser verificada em www.4um.com.br, e a partir de 29/05/2026 poderá ser consultada através da Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA no endereço:
<https://data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos>

Artigo 13 - Pelos serviços de custódia, a CLASSE pagará uma Taxa Máxima de Custódia correspondente a até 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

Parágrafo Único - A Taxa de Custódia será calculada na base de 1/252 da percentagem anual referida no caput deste Artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Artigo 14 - Não haverá taxa de ingresso, de saída ou de performance da CLASSE.

CAPÍTULO VIII EMIÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 15 - As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e são escriturais, conferem iguais direitos e obrigações ao COTISTA e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; ou (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do COTISTA cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas

Parágrafo 1º - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de cotistas da CLASSE, devendo o investidor manter seus dados atualizados perante o FUNDO e a CLASSE.

Parágrafo 2º - O COTISTA, por ocasião do ingresso no FUNDO e na CLASSE, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I. teve acesso ao inteiro teor do Regulamento do FUNDO e ao Anexo da CLASSE; e

II. tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do FUNDO e da CLASSE; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE; e (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas da CLASSE não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO e/ou da CLASSE, do ADMINISTRADOR e demais Prestadores de Serviços do FUNDO e/ou da CLASSE.

Artigo 16 - As cotas da CLASSE terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da CLASSE. O valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior atualizado por 1 (um) dia.

Parágrafo 1º - Entende-se por patrimônio líquido da CLASSE a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo 2º - Em virtude da utilização de cota de abertura, poderão ocorrer eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridos durante o dia, que serão lançados contra o patrimônio líquido da CLASSE.

Artigo 17 - Não há valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na CLASSE.

Parágrafo Único - A CLASSE não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo

Artigo 18 - O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas da CLASSE podem ser efetuados por transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Único - As solicitações de aplicação e resgate em cotas da CLASSE deverão ocorrer até às 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Emissão de Cotas	Data da Liquidação Financeira
Aplicação	D	D0	-

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão de Cotas	Data da Liquidação Financeira
Resgate	D	D0	D0

Artigo 19 – As solicitações recepcionadas em horário posterior serão consideradas como tendo sido efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo 1º - Admite-se o pagamento de resgate de cotas em ativos financeiros, a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e do GESTOR.

Parágrafo 2º - Para efeitos de emissão de cotas, de conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e a liquidação de resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 não serão considerados como dias úteis.

CAPÍTULO IX COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ

Artigo 20 – A CLASSE contará com um Comitê de Gestão de Liquidez (“COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ”), composto por 3 (três) membros, pessoas físicas ou jurídicas, sendo um deles indicado pelo ADMINISTRADOR, os outros necessariamente a Aspecir Previdência (“Aspecir”) inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.843.531/0001-64 e a União Seguradora S.A. (“União”) inscrita do CNPJ/MF sob nº 95.611.141/0001-57, todos como membros permanentes.

Parágrafo 1º - Tendo em vista que o COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ foi instituído por iniciativa do ADMINISTRADOR, nos termos do Artigo 96, §4º, da Res. CVM 175, a Aspecir e a União, farão jus à remuneração individual de 1,20% (um vírgula vinte por cento) cada uma, perfazendo o total de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo 2º - Os membros do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ terão seus mandatos válidos durante o prazo de duração e funcionamento do FUNDO e/ou da CLASSE e poderão ser substituídos a qualquer tempo, exceto a Aspecir.

Parágrafo 3º - Na hipótese de vacância no cargo de qualquer membro por renúncia, morte, interdição, destituição ou qualquer outra razão, este deverá ser preenchido por um novo membro, que completará o mandato do membro substituído.

Parágrafo 4º - Poderão os membros do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ, sempre que necessário aos trabalhos, fazer-se acompanhar de assessores internos ou externos, às suas expensas.

Artigo 21 – Caberá ao COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ:

- I. acompanhar o desempenho da carteira do FUNDO e/ou da CLASSE; e
- II. auxiliar na gestão da liquidez da carteira do FUNDO e/ou da CLASSE, tendo em vista o perfil dos beneficiários dos planos de previdência complementar, dos beneficiários de apólices de seguros e dos detentores de títulos de capitalização.

Parágrafo 1º - A Aspecir auxiliará na gestão da liquidez da carteira do FUNDO e/ou da CLASSE, sendo função do membro representante do ADMINISTRADOR o

exercício de veto sempre que entender que as decisões são contrárias às leis, à regulamentação em vigor a este regulamento e/ou às regras de *compliance* do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

Parágrafo 2º - Ainda que o membro representante do ADMINISTRADOR não utilize seu poder de veto, o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR poderão vetar as deliberações do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ, desde que tal veto seja acompanhado da devida justificativa, em caso de deliberações que sejam contrárias às leis, à regulamentação em vigor, a este regulamento e/ou às regras de *compliance* do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Artigo 22 – Os membros do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ reunir-se-ão sempre que necessário, no mínimo trimestralmente, mediante convocação escrita ou via correio eletrônico enviada por qualquer um dos seus membros ou pelo ADMINISTRADOR, com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - As convocações serão dispensadas quando todos os membros do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ estiverem presentes à reunião.

Parágrafo 2º - As reuniões do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ somente serão instaladas com a presença da totalidade de seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ poderão se reunir pessoalmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios e/ou via correio eletrônico.

Parágrafo 4º - Os membros que participarem da reunião do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ por meio de teleconferência ou videoconferência deverão enviar ao secretário da reunião a ata devidamente assinada, em até 3 (três) dias da data da reunião.

Parágrafo 5º - Os membros do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ poderão proferir os seus votos por intermédio de voto por escrito, através de e-mail cadastrado junto ao ADMINISTRADOR, até o horário da realização da reunião.

Parágrafo 6º - Em cada reunião do COMITÊ DE GESTÃO DE LIQUIDEZ, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, será lavrada a respectiva ata, a qual deverá ser enviada ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR no prazo de até 2 (dois) dias úteis contado da data da realização da reunião. A ata e os votos proferidos deverão ser arquivados pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO X POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 23 - O ADMINISTRADOR deve divulgar, ampla e imediatamente, por meio de correspondência ao COTISTA e/ou através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FUNDO, de modo a garantir ao COTISTA o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão do COTISTA de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 24 - O ADMINISTRADOR deve:

I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido da CLASSE;

II. disponibilizar mensalmente aos COTISTAS o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;

III. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, a demonstração de desempenho da CLASSE relativa aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro;

IV. divulgar em sua página na rede mundial de computadores, até o último dia útil de agosto de cada ano, a demonstração de desempenho da CLASSE relativa aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho; e

VI. remeter à CVM:

a) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo da composição e diversificação da carteira e perfil mensal;

c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis e parecer do auditor independente do FUNDO e da CLASSE; e

d) formulário padronizado com as informações básicas da CLASSE, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das respectivas alterações.

CAPÍTULO XI POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DA CLASSE

Artigo 25 - Os resultados auferidos e os proventos recebidos pela CLASSE em razão de seus investimentos serão incorporados ao seu patrimônio, de forma que não há distribuição direta de tais resultados ao COTISTA da CLASSE.

**CAPÍTULO XII
TRIBUTAÇÃO**

Artigo 26 - As operações da carteira da CLASSE não estão sujeitas à tributação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”).

Artigo 27 - O GESTOR, ao aplicar o disposto neste regulamento no tocante à política de investimento da CLASSE, buscará perseguir o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA com as aplicações na CLASSE estarão sujeitos à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo 2º - Por ocasião do resgate de cotas, será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos do Parágrafo 1º acima, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;

II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias;

III. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias a 720 (setecentos e vinte) dias; e

IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 3º - O GESTOR tem o firme propósito de perseguir o tratamento tributário previsto no caput deste Artigo. No entanto, não existe garantia de que tal tratamento tributário será sempre aplicável à CLASSE devido à possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira

Parágrafo 4º - Caso, na hipótese descrita no Parágrafo 3º acima, deixe de ser aplicável o tratamento tributário previsto no caput deste Artigo, os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE se sujeitarão à retenção, no último dia útil dos semestres encerrados em maio e novembro de cada

ano, do imposto de renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 5º - Na hipótese descrita no Parágrafo 4º acima, por ocasião do resgate de cotas será aplicada, se for o caso, alíquota complementar para fins de retenção do imposto de renda na fonte, de forma que, deduzido o imposto retido semestralmente nos termos daquele parágrafo, a alíquota incidente sobre os rendimentos auferidos pelos COTISTAS com as aplicações na CLASSE acompanhe os seguintes parâmetros, conforme o prazo das respectivas aplicações:

I. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias; e

II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 6º - A ordem dos resgates respeitará sempre a ordem cronológica das aplicações efetuadas pelo COTISTA, das mais antigas para as mais recentes, salvo na hipótese de solicitação por escrito específica do COTISTA em contrário.

Artigo 28 - Haverá cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras de acordo com tabela decrescente para os resgates ocorridos nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data de cada aplicação na CLASSE, conforme legislação vigente.

Artigo 29 - O disposto neste Capítulo não se aplica se, de acordo com a legislação vigente, o COTISTA não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda na Fonte e/ou do IOF, por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros.

Artigo 30 - Alterações na legislação vigente poderão acarretar modificações nos procedimentos tributários aplicáveis ao FUNDO, à CLASSE e ao COTISTA.

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 31 - As informações e documentos relativos ao FUNDO poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados ao COTISTA, ou por ele acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, o COTISTA poderá solicitar ao ADMINISTRADOR que as correspondências indicadas no caput acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela CLASSE.

Artigo 32 - A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não

respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo na hipótese de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 33 - A CLASSE poderá ser liquidada por deliberação de Assembleia de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado ao COTISTA um plano de

liquidação elaborado conjuntamente pelo GESTOR e pelo ADMINISTRADOR, que deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins da entrega dos valores ao COTISTA, além das respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento da CLASSE.

Curitiba/PR, 30 de abril de 2026.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO**CLASSE ÚNICA RENDA FIXA
DO ASPECIR SOBERANO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Limites por Ativos Financeiros	% do Patrimônio da CLASSE				
	Isolado			Conjunto	
	Mín.	Máx.	Máx.	Mín.	Máx.
Títulos Públicos Federais.	0%	100%	100%	0%	100%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais.	0%	100%			
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados.	0%	0%	0%		
Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	0%			
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	0%			
Títulos e Valores Mobiliários objetos de oferta pública registrada na CVM.	0%	0%			
Notas Promissórias, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%			
Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.	0%	0%			
Ações, bônus e recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	0%	0%	0%	0%
Cotas de classe de Fundos de Investimento Financeiros (FIF), tipificadas como Ações.	0%	0%			
Cotas de Classes de Índice (ETF) de Renda Variável	0%	0%			
BDR-ETF de ações.	0%	0%			
Ativos financeiros negociados no exterior.	0%	0%	0%	0%	0%
Cotas de Fundos de Investimento Financeiros (FIF).	0%	0%	0%	0%	0%
Cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP).	0%	0%			
Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).	0%	0%			
Cotas Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).	0%	0%			
Cotas de Classes de Índice (ETF) de Renda Fixa.	0%	0%			
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII).	0%	0%			
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI, Cédula de Crédito Bancário – CCB e Cédula de Produto Rural – CPR.	0%	0%			
Cotas de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO).	0%	0%			
Títulos e Contratos de Investimento Coletivo.	0%	0%			
CBIO e créditos de carbono.	0%	0%			
Criptoativos.	0%	0%			
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM.	0%	0%			
Outros ativos financeiros não previstos nos incisos I, II e IV do Artigo 45 da Anexo I da Resolução CVM 175.	0%	0%			

Vedações

- A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- A aplicação em cotas de outra classe do FUNDO;
- A realização, pelo GESTOR, de operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- Ao GESTOR emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Limites por Emissor	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Quando o emissor for a União Federal.	0%	100%
Quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	0%
Quando o emissor for companhia aberta.	0%	0%
Quando o emissor for classe de fundo de investimento.	0%	0%
Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.	0%	0%

Limites por público-alvo das Classes Investidas	% do Patrimônio da CLASSE		
	Mín.	Máx.	Máx.
Cotas de classes de Fundos de Investimento destinados ao público em geral.	0%	0%	0%
Cotas de classes de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados.	0%	0%	
Cotas de classes de Fundos de Investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais.	0%	0%	

Política para utilização de Instrumentos Derivativos	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Proteção da carteira (<i>hedge</i>).	0%	100%
Posicionamento.	0%	0%
Alavancagem.	0%	0%
Venda de opção a descoberto.	0%	0%
Limite de margem da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa.	0%	15%
Limite dos prêmios de opções pagos da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e ações pertencentes ao Índice Bovespa.	0%	5%

1. As operações com derivativos deverão ser realizadas em mercados organizados em pregão ou sistema eletrônico que atenda às mesmas condições dos sistemas competitivos administrativos por bolsas de valores, bolsas de futuro ou por mercados de balcão organizados exclusivamente na modalidade “com garantia”.
2. A CLASSE pode realizar operações com derivativos desde que haja (i) registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros e (ii) atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.
3. A CLASSE está vedado a atuar em mercados derivativos em posições que gerem exposição ou possibilidade de perda superior a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE ou em operações a descoberto.

Limites de Margem – Exposição a Risco de Capital	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%

Política para operações com o GESTOR e Empresas Ligadas	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Títulos ou valores mobiliários de emissão do GESTOR ou de empresas a ele ligadas, considerando a consolidação dos investimentos da CLASSE e das Classes Investidas.	0%	0%
Cotas de classes de fundos de investimento geridos pelo GESTOR ou empresas a ele ligadas.	0%	0%
Operações tendo como contraparte o GESTOR e empresas a ele ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo GESTOR ou por empresas a ele ligadas.	Permite.	
A CLASSE está vedada a atuar, mesmo indiretamente, como contraparte perante os COTISTAS e empresas a eles ligadas e a realizar quaisquer operações comerciais ou financeiras tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas ligadas aos COTISTAS.		

Política para o empréstimo de ativos financeiros	% do Patrimônio da CLASSE	
	Mín.	Máx.
Operações de empréstimos de ações na posição tomadora.	0%	0%
Operações de empréstimos de ações na posição doadora.	0%	0%
Operações de empréstimos de títulos públicos na posição tomadora.	0%	0%
Operações de empréstimos de títulos públicos na posição doadora.	0%	0%
Locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros.	0%	0%

Política de consolidação de informações	Sim/Não
O GESTOR observará que, na consolidação das aplicações da CLASSE com as aplicações em fundos de investimento em que eventualmente a CLASSE invista, os limites descritos neste Regulamento não serão excedidos.	Não

Política de negociação	Sim/Não
A CLASSE poderá realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações <i>day trade</i>).	Não